PROCURADORIA JURÍDICA - CMOB
1
21

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 57/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que autoriza ao poder executivo a instituir a campanha de conscientização sobre a depressão na infância e na adolescência no município de Ouro Branco e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O presente projeto apresentado pelo vereador José Irenildo Freires de Andrade tem como finalidade autorizar o poder executivo a instituir a campanha de conscientização sobre a depressão na infância e na adolescência no município de Ouro Branco e dá outras providências.

O objetivo do Projeto seria o de conscientizar a sociedade sobre essa doença, pois, infelizmente, como demonstrado na justificativa, há um crescimento alarmante do aumento de casos no Brasil, na última década.

2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, o próprio artigo 1° do referido Projeto de Lei já informa que: "Autoriza o Poder Executivo a ...", sendo que as chamadas "proposições autorizativas" são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR

CMOB - PROCURADORIA JURÍDICA 2 12

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

> Da Competência da Câmara
> Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
> (...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

> "Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência ".

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR

PROCURADORIA JURÍDICA 3 14

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 57/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado em programas de educação infantil e de ensino fundamental:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)

A Constituição, ainda, estabelece em seus artigos que:

A Saúde é um Direito Social:

> Art. 6° São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (G.N.)

Nesse diapasão, o art. 196 da Constituição Federal, reza:

> Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, o art. 149 da Lei orgânica:

> Art. 149 A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
> Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:
> a) condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
> b) acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR

PROCURADORIA JURÍDICA
4
11

E mesmo sendo um Projeto de Lei autorizativo, esse Projeto não se encontra nas matérias de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme o art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 53 São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:
> I – criação de cargos da Prefeitura e de entidades autárquicas, ou funcional, e fixação da respectiva remuneração;
> II – regime jurídico único dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;
> III – criação, estruturação e extinção de órgãos na Prefeitura e em entidades de administração indireta;
> IV – instituição e organização da guarda municipal;
> V – diretrizes orçamentárias, planos plurianuais e orçamentos anuais;
> VI – crédito especiais.

No mais, o projeto autoriza está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2°, § 3° c/c art. 7°, I, da Lei n° 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3.Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n° 57/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR

Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 13 de maio de 2022.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR